MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12898.000097/2009-29

Processo nº	12898.000097/2009-29
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de maio de 2021
Recorrente	FRANCESCO TOMMASO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N. 26 E 32. QUEBRA DE SIGILO. RE 601.314/SP.
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Tese da utilização de dados de instituições financeiras para fins tributários já fixada pelo STF no RE 601.314/SP.

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE ECONÔMICA COMERCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.
Somente é conceituada como empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108
Descabe a discussão da incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício. Conforme a Súmula CARF nº 108, sobre o valor correspondente à multa de ofício incidem juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O **Auto de Infração** (fl. 57 a 64) foi lavrado tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Com base na análise dos extratos bancários informados, a Autoridade Fiscal constatou que (a) o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse elidir a tributação de quaisquer valores referentes à movimentação financeira (fl. 46); (b) os rendimentos declarados referentes ao ano-calendário 2005 não eram compatíveis com os valores depositados/creditados em suas contas-corrente; (c) e que por isso as infrações apuradas resultaram no imposto a pagar de R$ 807.833,37, totalizando com juros de mora e multa proporcional o crédito tributário de R$ 1.688.614,08.

Notificado o contribuinte em 28/03/2009, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 69 a 71) em que informa que, em 28/03/2009, enviou documentos os quais comprovavam os cálculos apresentados em planilha, referentes à operação e comercialização do pescado, oriundo da atividade mercantil do impugnante (fls. 69). Afirma que a quantia referente às vendas do pescado é depositada em sua conta corrente e/ou poupança, daí a origem dos recursos. Afirma que sua comissão é apenas de 8% dos valores depositados, o que corresponde À sua Declaração no IR, e o restante é repassado para os fornecedores do pescado. Por isso, entende que o real valor do imposto de vido é de R$ 112.878,35. Solicitou ainda que seja concedido desconto de 40% sobre a multa, além do parcelamento.

Em peça endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 94-95), solicitou o cancelamento do DARF-PGFN para que fosse alterado o valor principal, e também exclusão da inscrição em débito em Dívida Ativa da União. Com isso foi realizado acerto no sistema SIEF, no que concerne à parcela efetivamente incontroversa do auto de infração controlado pelo processo (fls. 98).

A 21ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 101) identificou no **Acórdão** que a parcela não impugnada foi transferida para o Processo nº 15374-723.778/2009-66 (fl. 100) por desmembramento, e votou que (a) a parte que o contribuinte concordou (infração por omissão de rendimentos no valor de R$ 200.204,32) foi considerada parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72; (b) a presunção de que valores creditados em conta são renda auferida por presunção *juris tantum*; (c) que o contribuinte, apesar de alegar que os valores recebidos tratam-se de receita de venda de pescado cujo rendimento tributável seria somente 8% sobre os rendimentos líquidos recebidos, não juntou ao processo qualquer documento que demonstre sua alegação; e finalmente (d) afirma que bastaria que tivesse escriturado no Livro Caixa as despesas realizadas no exercício da profissão, apresentando documentação que lhe deu suporte e declarando no modelo Completo, mas que a partir do momento em que apresentou Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado, abriu mão da utilização da dedução de Livro Caixa, visto que se utilizou do desconto simplificado.

Documento nato-digital

Inconformado, após tomada ciência do resultado do julgamento em 25/04/2013 (fls. 109-110), apresentou **Recurso Voluntário** em 17/05/2013. No recurso defende que:

(a) dada a extinção da CPMF, revogou-se tacitamente o suporte legal que estabelecia que os informes acerca do recolhimento da contribuição poderiam ser utilizados para fins de lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física. A instituição da Declaração de Informações sobre a Movimentação Financeira (Dimof), instituída pela IN SRF 811/2008, com intuito de se obter informações financeiras dos contribuintes, não possuía suporte legal em 25/03/2009 (data da autuação), e por esse raciocínio os lançamentos com base em informações bancárias só poderiam ser cogitados até 31/12/2007;

(b) pelo princípio da razoabilidade, não seria possível que o contribuinte se lembrasse de forma individualizada de todos os valores depositados ou creditados em suas contas bancárias. Entende que pela legislação o que se deve comprovar é a origem regular para a movimentação bancária que realiza, mas não que a pessoa física mantenha lançamentos individualizados tais como as pessoas jurídicas;

(c) explica como funcionam a transação e o pregão no CEASA RJ, cintando declaração prestada pela Associação dos Pregoeiros de Pescados e Afins do Estado do Rio de Janeiro (APPAERJ), explicando que a remuneração dos pregoeiros varia de 5% a 8%. Também afirma que as despesas financeiras incidentes sobre a movimentação bancária resultante da intermediação fica ao encargo do pregoeiro, além do FUNRURAL. Também aduz que a base de cálculo não considera os valores que pertenciam aos fornecedores de pescados.

(d) explica (fls 127) que o recorrente é desobrigado a emitir documentos fiscais bem como manter contabilidade.

(e) também aduz que a confirmação dos recebimentos pelas empresas de pesca pode ser facilmente levantada pela Receita Federal, uma vez que tais pagamentos são efetuados mediante cheques nominais ou TED a seus titulares.

(f) solicita que, caso seja mantido o lançamento, a fiscalização deveria proceder a equiparação do Recorrente à pessoa jurídica e, aí então, tributar a firma individual.

(g) entende que seu trabalho está configurado no art. 45, III e V do RIR/99, que cuida da tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado percebidos pelas pessoas físicas (fls.132 e 133);

(h) as sobras de recursos em determinado mês devem ser aproveitados para justificar os depósitos dos meses subsequentes.

(i) seja excluída a cobrança da taxa SELIC sobre a multa de ofício exigida.

É o relatório.

Voto

Documento nato-digital

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator

Ab initio conheço do Recurso Voluntário, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial o respeito ao prazo recursal.

Lançamento com base em informações bancárias

Afirma o contribuinte, em suma, que não é possível o lançamento com base em informações bancárias no período lançado, que não há obrigatoriedade de se manter lançamentos individualizados, que solicitar tal informação fere a razoabilidade, que valores pertenciam a outrem, que é desobrigado a emitir documentos fiscais e que a confirmação dos recebimentos pelas empresas de pesca devem ser levantadas pela Autoridade Fiscal.

Sobre a presunção do auferimento de renda e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tal tema é sumulado neste Conselho:

> Súmula CARF nº 26
>
> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.
>
> Súmula CARF nº 32
>
> A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vale lembrar a fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal", conforme RE 601.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 24/02/2016. A quebra de sigilo bancário, portanto, independe da legislação específica da CPMF.

O ônus da prova, como afirmado pela DRJ a partir do caput do art. 42 da Lei 9.430/96, é da Contribuinte, ora Recorrente:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ocorre que em nenhum momento o contribuinte apresenta provas que corroboram as alegações, ou mesmo que contradigam o que fora afirmado pela Autoridade Fiscal.

Não prospera o argumento de que a Autoridade Fiscal deveria, no momento do Auto de Infração, recompor a base de cálculo dada as possíveis deduções da Contribuinte. O objetivo do auto de infração é exigir o crédito tributário e a aplicação da penalidade, instruído com os elementos de prova (art. 9º do Decreto 70.235/72). O procedimento em tela é o

Documento nato-digital

lançamento de ofício realizado pelo Fisco , e não a recomposição da Declaração de Ajuste Anual realizada pelo contribuinte. No mais, a Recorrente não junta provas de tais possíveis deduções.

O procedimento que deveria ser adotado, analisando unicamente os argumentos do Recorrente, em especial o de que seu rendimento era de trabalho não assalariado percebido por pessoas físicas, era a escrituração das deduções em Livro Caixa, com a comprovação dos gastos através de documentação hábil. Tal opção não foi utilizada, dada a apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado.

Afirmar que as sobras de recursos em determinado mês devem ser aproveitados para justificar os depósitos dos meses subsequentes é informação que não refuta a fiscalização e não se aplica ao caso.

Voto, portanto, pela improcedência da tese da ilegalidade da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários.

Equiparação do Recorrente à pessoa jurídica e tributação como empresa individual

De fato o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, vigente à época dos fatos, dispõe:

> Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).
>
> § 1º São empresas individuais:
>
> I – as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");
>
> II – as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, §1º, alínea "b"); (...)
>
> Art. 160. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a:
>
> I – inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no prazo de noventa dias contados da data da equiparação (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "a");
>
> II – manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados por órgão da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 260 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 12);
>
> III – manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações, pelos prazos previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "c");
> IV – efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte, previstos na legislação aplicável às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 1º, alínea "d").
>
> Parágrafo único. Quando já estiver equiparada à empresa individual em face da exploração de outra atividade, a pessoa física poderá efetuar uma só escrituração para ambas as atividades, desde que haja individualização nos registros contábeis, de modo a permitir a verificação dos resultados em separado, atendidas as normas dos arts. 161 a 165.

Documento nato-digital

Para se equiparar a pessoa jurídica, a física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 146, inciso II, do RIR/1999). Inscrever-se no CNPJ, manter escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados, ou Livro Caixa, apresentar declarações fiscais e devidas retenções são justamente as provas de que há, ali, uma empresa individual. Tais deveres não são meramente acessórios, mas probatórios. E nesse sentido o termo "obrigações acessórias" descritas no art. 160 do antigo RIR/99 merece a crítica de Paulo de Barros Carvalho (*Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 375-376):

> Já no que toca à expressão do Código – *obrigações acessórias* – a objeção é mais abrangente. Atinge os dois signos de locução. Os deveres de que falamos não tem natureza obrigacional, por faltar-lhes conteúdo dimensível em valores econômicos. E, além de não serem obrigações, nem sempre são acessórias. O exemplo anterior vale para demonstrá-lo, porém muitos outros podem ser aduzidos. **Imaginemos uma série de atos, compostos dentro de um procedimento de fiscalização, armado para certificar a ocorrência de um evento tributário. Depois de exaustivas diligências, em que o sujeito passivo se viu compelido a executar atos de informação, de comprovação, de esclarecimentos, concluem as autoridades fazendárias que não se deu o evento de que cogitavam e, portanto, não nascera a relação jurídica obrigacional**. Pergunta-se: as *obrigações* (que são meros deveres) seriam *acessórias* de que, se não houve aquilo que o legislador do Código chama de *obrigação principal*? Ao cabo de contas, não são obrigações e, nem sempre, são acessórias.
>
> Nossa preferência recai, por isso, na expressão *deveres instrumentais ou formais*. Deveres, com o intuito de mostrar, de pronto, que não têm essência obrigacional, isto é, seu objeto carece de patrimonialidade. **E instrumentais ou formais porque, tomados em conjunto, é o instrumento de que dispõe o Estado-Administração para o acompanhamento e consecução dos seus desígnios tributários. Ele (Estado) pretende ver atos devidamente formalizados, para que possa saber da existência do liame obrigacional que brota com o acontecimento fáctico, previsto na hipótese da norma**. Encarados como providências instrumentais ou como a imposição de formalidades, tais deveres representam o meio de o Poder Público controlar o fiel cumprimento da prestação tributária, finalidade essencial na plataforma da instituição do tributo. (grifos nossos)

Somente podem ser equiparadas às pessoas jurídicas pela Receita Federal do Brasil as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante revenda de bens a terceiros, a exemplo dos revendedores de produtos adquiridos de empresas de vendas diretas (Solução de Consulta Cosit nº 11/2015). É preciso, assim, haver provas que estabeleçam o nexo causal entre os valores depositados e transferidos das contas bancárias do contribuinte.

Ocorre que o contribuinte não apresentou, no processo, nenhuma prova que justifique a equiparação como empresa individual. Tem-se, somente, os extratos bancários, os quais presumem a omissão de receita.

Voto pela improcedência da alegação, reconhecendo que somente é conceituada como empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Taxa SELIC sobre a multa de ofício

Descabe a discussão da incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício. *In verbis*:

Documento nato-digital

> Súmula CARF nº 108
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Voto pela incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, posto a tese já ter sido sumulada por este Conselho.

Conclusão

Tendo em vista o que conta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Documento nato-digital